Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1635/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2066/2014
PROTOCOLO	**:** 1487149
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO CORRETA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA – CONTROLE INTERNO – SISTEMA NÃO INSTITUÍDO – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – COMPROVANTES – NÃO ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de Parecer técnico conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno e o não encaminhamento dos comprovantes de publicação dos balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais, não são capazes de causar a rejeição das contas apresentadas de forma correta, mas ensejam ressalva à regularidade e impõem aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento de norma legal e constitucional, bem como recomendação ao atual gestor para dar cumprimento integral à legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Campo Grande** período de **01/01/2013** a **31/12/2013**, gestão do Sr. **Mário Cesar Oliveira da Fonseca**, com **aplicação de multa** no valor de **200 (duzentos) UFERMS** ao responsável, e **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Grande, gestão do Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca, Presidente da Câmara, e compreende o período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A 3ª Inspetoria em sua análise manifestou-se que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte, tanto o a Auditoria como o douto Ministério Público de Contas concluíram em suas análises pela não aprovação das Contas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal como exigem as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época)

No tocante às Contas propriamente ditas, a Lei Municipal n. 5.118/2012 – LOA fixou a despesa do legislativo em R$ 55.474.000,00.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que aumentaram o orçamento da Câmara Municipal de Campo Grande para R$ 56.224.000,00, conforme demonstra o Anexo 11 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 06, sendo a despesa autorizada de R$ 56.224.000,00 e a empenhada de R$ $ 51.997.008,15.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por elaborar:

a) Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 08/09;

b) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fl. 10;

c) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 11/13.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou em sua análise ANA – 3ªICE – 951/2017, fls. 461/473, que a Câmara Municipal de Campo Grande efetivou a transferência dos valores recebidos a maior a título de duodécimo no montante de R$ 4.226.991,85. Às fls. 407, o gestor João Rocha encaminhou documento comprobatório da transferência. No entanto, aqui merece uma ressalva, tendo em vista que a devolução efetiva ocorreu somente em 12/02/2014, quando o correto segundo a normativa da STN dispõe: "*os saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, deverão ser devolvidos ao poder repassador ou se permanecer em seu poder, após o encerramento de cada exercício".*

No entanto, verificou-se algumas irregularidades que se fez necessário a intimação do ordenador de despesas à época Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca e atual Presidente Sr. João Batista da Rocha, no entanto, só este último apresentou documentos e justificativas que achou necessário aos esclarecimentos desta relatoria.

Em reexame, restou demonstrado que as disponibilidades financeiras de caixa da Câmara Municipal, no exercício 2013, estavam depositadas em Instituição Financeira não oficial (Banco HSBC), não estando, portanto, em conformidade com o fundamento do Art. 164, § 3º da CF/88 e Art. 43 da LC 101/2000 (LRF), os quais preconizam que as Disponibilidades Financeiras de Caixa deverão ser depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Em resposta (fl. 430), o Sr. João Batista da Rocha informou que a partir de 2014 os pagamentos passaram a ser realizados através de conta no Banco do Brasil (Agência 2576-3, Conta 119.667-7).

Anexou-se aos autos a relação de restos a pagar inscritos no exercício (fls. 396-399), conforme requisitado por esta Corte.

Mas ainda assim restaram algumas pendências como a ausência de Parecer técnico conclusivo, Sistema de Controle Interno não instituído e, deixou de encaminhar os comprovantes de publicação dos balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais.

Mas prestação de Contas foi apresentada de forma correta, e as irregularidades acima requerem recomendação ao ordenador de despesas para que se ajustem no determinado pelas normas regimentais desta Corte, bem como que se atente aos Princípios Basilares da Constituição Federal/88, para que as irregularidades mencionadas não voltem a se repetir nas próximas prestações de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do julgamento da Prestação de Contas Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Grande, gestão do Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca, Presidente da Câmara, período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21, inciso II do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 200 (duzentos) UFERMS ao Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca, Presidente da Câmara, período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput da LO-TCE/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Câmara Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM